

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000008 – CAED/SE
REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2022**

1 Às 14h40. Local: Sede do CRCSE. ABERTURA: O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e
2 Disciplina, Contador Jorge Luiz dos Santos fez a abertura dos trabalhos, agradecendo as
3 presenças. PRESENÇAS: A sessão contou com a presença dos seguintes Conselheiros: Edvânia
4 Alves de Souza e Marcos Moreira Santos. Assessoramento: Assessorando os trabalhos estava a
5 Chefe do Setor de fiscalização, Rita de Cassia Moura Correia dos Santos. EXPEDIENTES: Não
6 teve. ORDEM DO DIA: JULGAMENTO DE PROCESSOS. **Numero Processo: U-2022/000077** -
7 Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, estando com o seu registro
8 baixado no CRCSE, o que identificamos por meio de acordo de cooperação técnica nº 70/2021
9 e pelo não atendimento à notificação - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c o Item 5,
10 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheira
11 Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Exercer atividades privativas de profissional da
12 contabilidade, com registro baixado e pelo não atendimento a notificação n.º 2021/000332,
13 levando em conta que é réu primário, voto pela aplicação da penalidade de multa mínima de
14 R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética, com base nas alíneas "b" e "g" do art. 27
15 do DL 9295/46, c/c o item 20, alínea "a" ou "b" ou "c" do CEPC(NBC PG 01), com art. 56 e art.
16 57 da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1636/2021. Aprovado por Unanimidade –
17 DELIBERAÇÃO 2022/000074; **Numero Processo : U-2022/000092** - Por deixar de cumprir os
18 prazos previstos no(s) processo(s) de perícia contábil, o que identificamos por meio de
19 representação da 1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros - Item 5, alíneas "a", "i" e "s"
20 do CEPC (NBC PG 01), c/c os Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c os itens 18, 19 e 22 a 27 da
21 NBC TP 01. - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Os autos comprovam
22 que conforme ofício do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ao CRCSE, ocorreu a
23 nomeação da autuada, e conforme relato em ofício, a autuada não deu cumprimento a seu
24 múnus. Voto pela multa de R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética, c/c as
25 alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o art. 9º da Res. CFC 1328/11, c/c o item 20,
26 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC
27 1605/20. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000075; **Numero Processo : U-**
28 **2022/000093** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, através da
29 notificação, o que identificamos por meio da não apresentação das fichas de organização
30 contábil, perfil e cliente - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c o Item 5, alínea "q" do CEPC
31 (NBC PG 01) - Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de
32 comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante os clientes, o que
33 identificamos por meio de relação de empresas da SEFAZ/SE e pelo não atendimento a
34 notificação. - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020 - Deixar
35 de elaborar escrituração contábil, exercício 2020, e/ou transcrever nos livros contábeis
36 obrigatórios de 8(oito) empresas:, o que identificamos por meio de relação da SEFAZ/SE e pelo
37 não atendimento a notificação - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4, alíneas "a" e "d"
38 do CEPC (NBC PG 01) , c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. -
39 Conselheira Relatora: EDVÂNIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Nos Fatos 1 e 2– O autuado
40 atendeu a solicitação do setor de fiscalização e apresentou ficha de Organização Contábil e os
41 contratos de prestação de serviços. No Fato 3 – não apresentou os livros diário exercício 2020

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000008 – CAED/SE
REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2022**

42 de 8 empresas, voto ela multa de R\$855,10, e penalidade ética, conforme determina às alíneas
43 “c” e “g” do art.27 do DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas “a” ou “b” ou C” do CEPC (NBC PG 01),
44 c/c art.56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Aprovado por unanimidade –
45 DELIBERAÇÃO 2022/000076; **Numero Processo : U-2022/000076** - Ocupar função/cargo
46 contábil ou executar serviços contábeis, estando com o seu registro baixado no CRCSE, o que
47 identificamos por meio de acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não atendimento à
48 notificação. - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC
49 PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.
50 Decisão: Considerando que a profissional, apresentou defesa e comprova que não ocupa
51 cargo/função contábil, voto pelo arquivamento do referido processo, com base no art. 77 da
52 Res. CFC 1603/20. Aprovado por Unanimidade; **Numero Processo : U-2022/000106** - Ocupar
53 função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente registro
54 profissional neste CRCSE, o que identificamos por meio de Acordo de cooperação técnica nº
55 70/2021 e pelo não atendimento à notificação. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas
56 "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) , c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res.
57 CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Com base no DL
58 9295/46, na Resolução CFC 1640/21, a autuada ocupa o cargo de Auxiliar de Contabilidade,
59 comprovado através do seu relato na defesa, da ficha perfil e no acordo de Cooperação
60 Técnica. Diante dos fatos, voto pela aplicação da penalidade de multa de R\$
61 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética, com base nas alíneas "a" e "g" do art. 27 do
62 DL 9295/46, c/c o item 20, alíneas "a" ou “b” ou “c” do CEPC (NBC PG 01), com o art. 56 e 57
63 da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1636/2021. Aprovado por Unanimidade –
64 DELIBERAÇÃO 2022/000077; **Numero Processo : U-2022/000118** – Facilitar o exercício da
65 profissão aos não habilitado-impedidos de exercê-la, o que identificamos por meio de Termo
66 Aditivo ao Contrato de Prestação Serviço de Contabilidade de 5(cinco) empresas - Alínea "c"
67 do Art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4, alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01) -
68 Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Esta comprovado nos autos, que a
69 autuada assume a responsabilidade técnica num contrato de prestação de serviços contábeis,
70 entre uma leiga e as empresas, indo em desacordo com o DL 9295/46, o Novo Código de Ética
71 da Profissão Contábil, a Res. CFC 1555/18 e Res. CFC 1554/18. Bem como, a Res. CFC 1640/21.
72 Logo, voto pela aplicação da multa máxima de R\$ 5030,00(cinco mil e trinta reais) e penalidade
73 ética, de acordo com a alínea "g" e "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item 20, alínea “a” ou
74 “b” ou “c” do NCEPC, com os arts. 56 e 57, da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1636/21.
75 Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000078; **Numero Processo: U-**
76 **2022/000127**- Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis de auxiliar de
77 contabilidade, sem possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que
78 identificamos por meio de ficha de registro de empregado e pelo não atendimento à
79 notificação. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o
80 art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator:
81 JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que ficou comprovado nos autos que nunca
82 exerceu a atividade contábil, e que a regularização da situação foi feita dentro do prazo de

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000008 – CAED/SE
REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2022**

83 defesa, voto pelo arquivamento do processo, com base no art. 44 da Res. CFC 1603/20.
84 Aprovado por Unanimidade; **PROCESSOS ARQUIVADOS PELO VICE PRESIDENTE DE**
85 **FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PELO ART. 44 DA RES. CFC 1603/2020** e levado a Câmara
86 de ética e Disciplina para conhecimento: **Numero Processo: U-2022/000083** - Por ocupar cargo
87 serviços de natureza contábil, na empresa Aragão Viagens e Turismo de SE LTDA / CNPJ
88 07.606.295/0001-93, sem possuir a devida formação profissional, o que identificamos por
89 meio de acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e o não atendimento à notificação
90 257/2021 - Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ
91 DOS SANTOS. Decisão: Está comprovado que a autuada não ocupa nem exerce atividade
92 privativa de profissional da contabilidade, seu cargo é financeiro, por isso, voto pelo
93 arquivamento do processo com base no art. 44 da Res. CFC 1603/20 e que seja dado
94 conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero Processo: U-2022/000101** -
95 Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil Proplan Processamento de Dados
96 e Planejamento Ltda. sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral
97 no CRCSE, o que identificamos por meio do Convênio com a Receita Federal e pelo não
98 atendimento à notificação n.º 269/2021. - Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c
99 item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.
100 Decisão: A Organização Contábil cujo autuado é responsável técnico, dentro do prazo de
101 defesa, protocolou no CRCSE defesa, comprovando que retirou a atividade contábil do CNPJ e
102 que informando que nunca exerceu a atividade. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC
103 1603/2020, opino pelo arquivamento do Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de
104 fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero Processo: U-2022/000121** - Por deixar de cumprir os
105 prazos previstos no(s) processo(s) de perícia contábil, o que identificamos por meio de
106 documento assinado eletronicamente pela Magistrado de 25ª Vara Cível de Aracaju- Item 5,
107 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e
108 22 a 27 da NBC TP 01. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando
109 que a magistrada da 25ª vara cível de Aracaju encaminhou documento assinado
110 eletronicamente solicitando para reconsiderar a representação, uma vez que a perita juntou
111 no processo o laudo complementar, voto pelo arquivamento do processo, com base no art. 44
112 da Res. CFC 1603/20. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo
113 arquivamento do Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e
114 Disciplina. **Numero Processo: U-2022/000124** - Ocupar função/cargo contábil ou executar
115 serviços contábeis de auxiliar de escrituração contábil, sem possuir o competente registro
116 profissional neste CRCSE o que identificamos por meio de ficha perfil e pelo não atendimento á
117 notificação - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o
118 art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. Conselheiro Relator:
119 JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: A Autuada antes do julgamento de 1 instância comprova
120 que ocupa o cargo de Auxiliar de escrituração fiscal, que já é bacharel do curso de Ciências
121 Contábeis e que infelizmente só não fez o registro por não ter passado no Exame de
122 Suficiência, mas que está estudando para adquirir o seu registro. Em conformidade com o art.
123 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo arquivamento do Processo e que seja dado

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000008 – CAED/SE
REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2022**

124 conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero Processo: U-2022/000130** -
125 Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis de auxiliar de escrituração
126 contábil, sem possuir o competente registro profissional neste CRCSE o que identificamos por
127 meio de ficha perfil e o não atendimento a notificação. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5,
128 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único,
129 da Res. CFC 1.554/18. Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: O autuado antes
130 do julgamento de 1 instância comprovou que não exerce a atividade contábil, através da ficha
131 perfil, trata-se de um estudante do curso de Ciências Contábeis, que ocupa o cargo de
132 Assistente Administrativo. Diante dos fatos, opino pelo arquivamento do Processo e que seja
133 dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. Esgotada a pauta, o Vice-
134 Presidente de Fiscalização Jorge Luiz dos Santos, agradeceu as presenças e assim encerrou a
135 sessão às 16h20. A presente ata foi redigida por mim, Rita de Cassia Moura Correia dos Santos,
136 Chefe do Setor de Fiscalização, que a assino após sua aprovação, juntamente com o Vice-
137 Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, Contador Jorge Luiz dos Santos
138 _____, e a
139 Conselheira Edvânia Alves de Souza. _____,
140 e Conselheiro Marcos Moreira Santos _____,
141 Rita de Cassia M C dos Santos - Coordenadora Fiscalização _____.